



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 584, DE 1999 (Do Sr. Régis Cavalcante)

Dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 43º** O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, dados pessoais e de consumo arquivados, registrados em seu nome, bem como as respectivas fontes.

**§ 1º** Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

**§ 2º** A abertura, bem como toda e qualquer alteração, de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo será, obrigatoriamente, comunicada por escrito ao consumidor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 3º** Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação do consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer tipo de certidão.

**§ 4º** Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre o

consumidor, dirão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social, número da Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como filiação.

§5º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§7º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta mudança na redação do parágrafo segundo do art. 43 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destina-se a suprir uma lacuna desse dispositivo, pois, ao estabelecermos prazo de cinco dias úteis para que a comunicação ali prevista seja prestada ao consumidor, conferimos-lhe efetividade.

Nossa disposição de acrescentar dois parágrafos ao artigo 43 deve-se, em primeiro lugar, à necessidade de ficar estabelecido em lei que o consumidor tem direito a receber gratuitamente as certidões que necessitar, haja vista que, atualmente, essas certidões são cobradas do consumidor, muito embora as entidades que as fornecem sejam considerada de caráter público.

Em segundo lugar, porque muitas informações sobre o consumidor têm sido prestadas sem o devido cuidado e causado grandes transtornos a consumidores que têm homônimos. Estamos convictos de que a forma ora proposta para prestação de informação sobre consumidor evitará os recorrentes problemas com homônimos.

A proposição original fora firmada pelo então Deputado Tuga Angerami, parlamentar paulista que, durante oito anos, honrou esta Casa não apenas com sua presença, já de si simbólica, mas com uma atuação parlamentar de mérito reconhecido por todos os que tiveram a felicidade de com ela conviver.

Não reeleito, infelizmente, o projeto correria o risco de encerrar sua tramitação num desses arquivos, razão por que entendemos mais que justo retomar a matéria, que trazemos à consideração de nossos Ilustres Pares nesta Casa, de cujo apoio sentimo-nos certificados, dada a justeza de suas proposições.

Sala das Sessões *of* de abril de 1999.



Deputado Régis Cavalcante  
PPS / AL

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I**  
**Dos Direitos do Consumidor**

---

**CAPÍTULO V**  
**Das Práticas Comerciais**

---

**SEÇÃO VI**  
**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

**TÍTULO III**  
**Da Defesa do Consumidor em Juízo**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

---

**Art. 86 - (Vetado).**

---

---

2